



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 394/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0308/19

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que autoriza o Executivo Municipal a instalar detectores de metais nos acessos a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de São Paulo, bem como condiciona o ingresso de toda e qualquer pessoa nesses estabelecimentos de ensino à inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade.

A justificativa reporta-se à crescente onda de violência nos estabelecimentos de ensino, onde professores, funcionários e os próprios alunos têm sido agredidos com instrumentos como facas e até armas de fogo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Importante registrar, também, que a própria lei municipal nº 16.271 de 17 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal, considera que a melhoria dos parâmetros de segurança nas escolas é uma estratégia relevante para melhorar a qualidade do ensino.

Com efeito, a Meta 3 aprovada no supramencionado plano objetiva "Fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem". E, para tanto, estabelece diversas estratégias, sendo que a de número 3.18 ostenta a seguinte redação: "Garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à formação de educadores para detecção dos sinais de suas causas extraescolares, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade, considerando a Lei Municipal nº 14.492, de 2007".

Verifica-se, pois, que a medida proposta possui o condão de reforçar normas que regem o assunto, possuindo aptidão para aperfeiçoar políticas existentes.

E nem se alegue, por outro lado, que ao propor projeto de lei sobre uma política pública voltada a melhorar os parâmetros de segurança nas escolas o nobre parlamentar teria invadido terreno reservado ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido é possível citar, por exemplo, a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 917, que inclusive trata do mesmo tema, a saber, implementação de mecanismos de proteção e vigilância que tornem as escolas mais seguras. O referido enunciado ostenta a seguinte redação:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

Sendo pertinente, ainda, citar a seguinte passagem do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem sobre políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.

O fato de haver outros projetos em andamento, com o escopo de melhorar as condições de segurança das escolas públicas, conforme informado pelo Executivo, não obsta a aprovação de outras políticas, de iniciativa do Legislativo, que corroborem o mesmo escopo, sendo certo que as medidas podem, inclusive, ser complementares.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Não obstante, há necessidade de apresentação de substitutivo para adaptar a redação aos termos da Lei Complementar nº 95/1998, retirando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Executivo providencie a instalação dos detectores, haja vista o princípio da separação de Poderes

(ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008).

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 308/2019.

Institui a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de São Paulo.

Art. 1º É permitida a instalação de detectores de metais nos acessos a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de São Paulo, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando identificada alguma irregularidade, o ingresso no estabelecimento de ensino estará condicionado à passagem por inspeção visual dos pertences.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/05/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT) - Abstenção

Faria de Sá (PP) - Relator

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Contrário

Rubinho Nunes (PATRIOTA)

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/05/2021, p. 110

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.